

**Processo:** 1088815  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Viçosa  
**Partes:** Ângelo Chequer, Renaldo de Faria, Nazildes Gonçalves de Almeida e Bruno Ferreira Reis  
**Procuradores:** João Inácio Cunha e Souza Gomes, OAB/MG 196.964; Caroline Moura Maffra, OAB/SP 293.935; Daniela Bonato Barbosa Zambelli, OAB/SP 240.720 e Elaine Cristine Lehner do Nascimento, OAB/SP 305.418  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 12/11/2020**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Cancelado o certame, não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente nos termos do art. 379 do RITCMG.
2. Recomendação aos responsáveis para utilização da terminologia adequada por ocasião de extinção dos atos administrativos, de anulação ou revogação, em procedimentos futuros, conforme a motivação do ato, se por ilegalidade ou por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo de Denúncia n. 1088815, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCMG, comprovado o cancelamento do certame, ficando caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas;
- II) recomendar aos responsáveis, que futuramente observem a correta formalização do ato administrativo para extinção de procedimento licitatório, devendo utilizar a terminologia adequada, de anulação ou revogação, motivando o ato, se por ilegalidade ou por conveniência e oportunidade, nos moldes do art. 49 da Lei n. 8.666/93;
- III) determinar a intimação dos responsáveis e da denunciante desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I do Regimento Interno desta Corte;

IV) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de novembro de 2020.

**WANDERLEY ÁVILA**  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 12/11/2020**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., por meio de sua procuradora, em face do Processo Administrativo nº 557/2020, Concorrência Pública nº 03/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Viçosa, visando a “Contratação de empresa para execução dos serviços de fornecimento e instalação de iluminação pública, com tecnologia LED, a serem efetuados através de obra de engenharia elétrica, por empresa devidamente credenciada na concessionária local, no município de Viçosa -MG”, conforme peça 2 do SGAP.

A Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 02/04/2020, sendo determinada sua autuação pelo Conselheiro Presidente em 13/04/2020, após emenda à Denúncia (peça 8, do SGAP). Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 15/04/2020, conforme Termo de distribuição disponibilizado na peça 1 do SGAP.

A previsão editalícia estipulava que a abertura dos envelopes ocorreria às 9h30min do dia 15/04/2020, nos termos contidos à peça 6 do SGAP.

Em vista das particularidades do objeto – iluminação pública, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, para análise da Denúncia e do instrumento convocatório, objetivando subsidiar meu juízo de uma possível concessão da medida acautelatória de suspensão do certame solicitada pela denunciante, conforme peça 9 do SGAP.

Em sua manifestação, o Órgão Técnico apontou a existência de irregularidades que justificariam a concessão da cautelar pleiteada na inicial, conforme relatório juntado à peça 10 do SGAP.

Tendo identificado diversas irregularidades no Edital, capazes de ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada, com intuito de garantir a eficácia da possível decisão, realizei pesquisa no endereço eletrônico da Prefeitura - [www.vicosamg.gov.br](http://www.vicosamg.gov.br), onde pude localizar informações e documentos comprobatórios da suspensão do certame por ato da própria Administração, justificado por “suspensão do certame se deu a impugnações apresentadas, até que sejam retificadas suas partes e republicado o instrumento convocatório”.

Também, no site da Imprensa Oficial de Minas Gerais – [www.iofmg.gov.br](http://www.iofmg.gov.br), tive acesso à publicação do dia 14/04/2020, do “Extrato de cancelamento de Edital PRC 0557/2020”, jornal “Minas Gerais”, Caderno 2, Publicações de Terceiros e Editais de Comarcas, p. 23.

Apesar da decisão da Administração de “suspensão da licitação, ou cancelamento”, tratava-se de ato precário, podendo ser alterado a qualquer momento, no exercício da sua discricionariedade.

Assim, em vista do expressivo valor estimado da Concorrência nº 003/2020 e das irregularidades apontadas, entendi presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e determinei, em decisão monocrática, *inaudita altera parte, ad referendum* do Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal, que “[...] permaneça suspenso o certame, Concorrência nº 003/2020, na fase em que se encontra, esclarecendo se o certame foi, efetivamente, suspenso ou cancelado, revogado ou anulado, nos termos da Lei [...]”, conforme peça 13 do SGAP.

A decisão monocrática que proferi, em 11/05/2020, foi referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara desta Corte de Contas, na 6ª Sessão Ordinária, em 04/06/2020, conforme Acórdão de peça 38, do SGAP, disponibilizado no DOC no dia 17/06/2020.

Devidamente intimados (peças 14 a 17 do SGAP), os denunciados não se manifestaram, conforme Certidão de Não Manifestação (peça 20, do SGAP).

Em despacho contido na peça 21 do SGAP, reiterei a determinação de intimação dos responsáveis, Sr. Ângelo Chequer, Prefeito Municipal de Viçosa, Sr. Renaldo de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital, e Srs. Nazildes Gonçalves de Almeida, Superintendente de Gestão Pública e Governança, e Bruno Ferreira Reis, Assessor de Planejamento do IPLAM, para que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos solicitados, e que esclarecessem se o certame foi suspenso ou cancelado, revogado ou anulado.

Os responsáveis enviaram os documentos solicitados e, no bojo da documentação registrada como peça 34, do SGAP, vieram juntos e sem destaque, os documentos de p.105/109, em que foram utilizados, de forma confusa, os termos “suspensão”, e “cancelamento”, uma vez que, nas publicações comprobatórias enviadas, no título dispõe : “[...] **Extrato de Cancelamento de Edital – PRC 0557/2020**”, e ao final, na justificativa, há uma contradição: “**A suspensão do certame** se deu a impugnações apresentadas, até que sejam retificadas suas partes e republicado o instrumento convocatório [...]”. (Grifei)

Registre-se que a documentação enviada, peças 29/34, do SGAP, são de datas anteriores à determinação monocrática deste relator (11/05/2020) como o “Aviso de Suspensão”, datado de 13/04/2020, bem como os extratos de publicação, de 14/04/2020.

Nesse íterim, foi distribuída à minha relatoria, a Denúncia nº 1.092.345, em face da Concorrência Pública nº 008/2020 – Registro de Preço nº 04/2020, Processo nº 1621/2020, publicada no dia 06/05/2020, cujo objeto é idêntico ao da Concorrência Pública nº 03/2020, tratado nos presentes autos.

Entendendo que os responsáveis instauraram novo procedimento licitatório, Concorrência Pública nº 08/2020, com vistas à mesma contratação da Concorrência nº 03/2020, em despacho de peça 40, do SGAP, determinei nova intimação aos responsáveis, para que enviassem, a esta Corte de Contas, informações ou documentos que comprovassem a efetiva e atual situação da Concorrência Pública nº 03/2020, se suspensa, revogada ou anulada, encaminhando documento comprobatório.

Em resposta, os responsáveis subscreveram o Ofício nº 630/2020 – GAB/PMV, peça 49, do SGAP, “referente à demonstração do estado atual do Edital de Concorrência Pública nº 03/2020, autuada no processo de nº 557/2020, suspenso à data de 14 de abril de 2020 e **cancelado à data de 27 de abril de 2020**”, anexando ainda, o documento de peça 50, do SGAP, em consta o comando para o cancelamento do edital CO 03/2020, SRP 02/2020, e abertura de um novo processo.

Considerando a comprovação do cancelamento da Concorrência Pública nº 003/2020, resta prejudicado o exercício do controle externo.

Esclareço que, na mesma linha do entendimento já adotado em outras assentadas, ao apreciar casos análogos, por medida de economia e celeridade processual, deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, em face da extinção do certame, mas oportunizarei ao I. Procurador presente à sessão, se estaria em condições de se manifestar quanto ao desfecho do processo, nos termos do inciso II, do art. 61, do RITCMG.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Resta comprovado, na documentação encaminhada pelos responsáveis, em diligência que determinei, o “cancelamento” da Concorrência Pública nº 003/2020, da Prefeitura Municipal de Viçosa, conforme peças 49/50, do SGAP.

Em que pese da terminologia “cancelamento” utilizada não constar no rol das normas vigentes, restou comprovado que o intuito administração municipal foi a revogação do certame, com o desfazimento do procedimento licitatório, “para uma melhor organização da documentação deste edital”, conforme Ofício Obras 0263 – PMV, peça 50, do SGAP.

O ato de anulação ou revogação, tem guarita no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, considero que o gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando não são mais convenientes nem oportunos ou quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados.

Por oportuno, interessante trazer a lume a indagação e a resposta dada por esta Corte de Contas à Consulta nº 987.977, aprovada em sessão do Pleno, em 22/02/2017:

- Quando o TCEMG suspende um procedimento licitatório que versa sobre a prestação de serviços continuados para análise de Denúncia, poderá o Município revogar a licitação e promover novo certame?

[...] a Administração Pública, valendo-se do princípio da autotutela, pode anular a licitação, com fundamento nas ilegalidades verificadas. É possível, também, a deflagração de novo procedimento licitatório, todavia, o gestor deve atentar-se para a necessidade de que as ilegalidades ensejadoras da anulação estejam devidamente corrigidas no novo certame, sob pena de sua conduta ser considerada desvio de finalidade e caracterizada como tentativa de fuga ao controle. [...]

Registro que a publicação do edital do novo processo licitatório, analisado nos autos da Denúncia distribuída à minha relatoria, sob o nº 1.092.345, que trata da Concorrência Pública nº 008/2020, cujo objeto é idêntico ao da Concorrência Pública nº 03/2020, tratada nestes autos, ocorreu em 06/05/2020, anterior, portanto, a publicação da decisão neste processo, em 17/06/2020. Assim, não há fuga ao controle.

Comprovado o desfazimento do certame, fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, uma vez que não subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação deste Tribunal, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

Na mesma linha já adotada por este Colegiado, indago ao ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Doutor Daniel, se está em condições de se pronunciar quanto à matéria constante do processo.

PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Sim, Conselheiro.

Diante da comprovação nos autos do cancelamento do Registro de Preços n. 02/2020 da Prefeitura Municipal de Viçosa e, considerando que houve a abertura de uma nova concorrência sobre o mesmo objeto – que também tramita neste Tribunal – na Denúncia n. 1092345, o Ministério Público opina pela extinção do processo sem resolução do mérito.

### III – CONCLUSÃO

Diante da manifestação do ilustre Procurador,

Por todo o exposto, comprovado o cancelamento do certame, fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, e, assim, **voto pela extinção do processo de Denúncia nº 1.088.815**, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do RITCMG.

Recomendo aos responsáveis, que futuramente observem a correta formalização do ato administrativo para extinção de procedimento licitatório, devendo utilizar a terminologia adequada, de anulação ou revogação, motivando o ato, se por ilegalidade ou por conveniência e oportunidade, nos moldes do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Intimem-se os responsáveis e a denunciante desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, incisos I do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, do RITCMG.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES).

\* \* \* \* \*